

PROCESSO : 24140-7/2010
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO APLIC (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se que, através de julgamento singular (fls. 67/70), publicado em 23/11/2011, foram agrupadas as MULTAS, imputadas ao sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO, referentes aos processos ns. 241407/2010 (10 UPF's), 192171/2009 (10 UPF's), 210625/2009 (05 UPF's), 21873/2010 (10 UPF's), 21903/2010 (10 UPF's), 21938/2010 (10 UPF's), 21946/2010 (10 UPF's), 132039/2010 (20 UPF's), 140449/2010 (20 UPF's), 179914/2010 (20 UPF's), 186996/2010 (10 UPF's), 209406/2010 (10 UPF's), 223085/2010 (10 UPF's), totalizando o valor de 155 UPF's.

Informa-se, ainda, que,:

- o responsável recolheu à conta FUNDECONTAS (fl. 88), em 07/05/2012, o valor de R\$ 1.996,25 (43,14 UPF's), configurando um saldo remanescente de 111,86 UPF's;
- o responsável foi notificado, via Correios, do recolhimento do saldo remanescente da MULTA, vencível em 10/06/2012 (fl. 94), porém, não houve recolhimento;
- através do protocolo n. 116440/2012 (fls. 96/97), o responsável requereu emissão de novo boleto para pagamento do saldo remanescente da MULTA, o qual foi deferido e publicado via Edital (fl. 103), da disponibilização do boleto, vencível em 20/08/2012; e,
- até a presente data, o saldo remanescente da MULTA agrupada (111,86 UPF's) não foi recolhida ao FUNDECONTAS, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias (fl. 104).

E, por fim, informa-se que a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial ditada pelos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

Diante do exposto, dada a comprovação da inadimplência, e ainda, como as multas foram agrupadas através de julgamento singular, sugere-se, salvo melhor juízo, o encaminhamento de todo o processado ao Conselheiro Presidente para as providências no sentido de proferir a decisão de homologação, através de acórdão, para constituição de título executivo, nos termos do art. 90, § 5º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2013.

ODINEIVA MARQUES DE CAMPOS

Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente:

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

VALMIR DE PIERI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções